



Contrarrazões Referente ao Pregão N° 037/2025

1 mensagem

odair graboski <odagraboski@hotmail.com>

11 de setembro de 2025 às 17:38

Para: "licitacao@capanema.pr.gov.br" <licitacao@capanema.pr.gov.br>

Boa tarde,

Encaminhamos em anexo as contrarrazões referente ao Pregão Presencial N° 037/2025.

Atenciosamente,

Odair Graboski
Odair Graboski - ME
CNPJ: 17.179.825/0001-18



Não contém vírus.www.avg.com

7 anexos

-  **CONTRARRAZÕES - ODAIR X ARGONA.pdf**
509K
-  **CONTRARRAZÕES - ODAIR X NELSONFERRARI.pdf**
539K
-  **Ficha de EPis 1.pdf**
586K
-  **Ficha de EPis 2.pdf**
828K
-  **Ficha de EPis 3.pdf**
2422K
-  **Ficha de EPis 4.pdf**
1537K
-  **PROCURAÇÃO.pdf**
526K



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PR.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

ODAIR GRABOSKI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.179.825/0001-18, com sede na R. Oiapós, 725, São José do Operário – Capanema/PR, neste ato representada por seu advogado que ao final subscreve (procuração anexa), com escritório profissional na Av. Rio Grande do Sul, 1208, Centro – Planalto/PR, CEP: 85.750-000, endereço eletrônico: clkadvocacia@gmail.com, onde recebe intimações de costume, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §4º, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto contra a r. decisão proferida pela agente de contratação/pregoeira, que habilitou o recorrido como vencedor do certame supracitado, e inabilitou a empresa recorrente **ÁRGONA LTDA**, por ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

1 – SÍNTESE DO RECURSO

Em resumo, alega a recorrente **ÁRGONA** que, após a etapa de lances, ofereceu a melhor proposta para o objeto licitado, no valor de R\$48.190,00 (quarenta e oito mil, cento e noventa reais) mensais, enquanto que a empresa Nelson Ferrari Ltda e o recorrido ofereceram a segunda e terceira melhor proposta, respectivamente.

Segundo afirma, após os procedimentos de praxe “veio a ser surpreendida” com sua desclassificação supostamente indevida, ante ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

Que posteriormente a empresa Nelson Ferrari Ltda também veio a ser desclassificada, por também descumprir os requisitos exigidos pelo respectivo edital. Mais que isso, insinua que o recorrido estava despreocupado com o resultado do certame, tendo em vista que declinou a oferta.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

Ocorre que, além de infundado inconformismo da parte recorrente com o resultado do certame, suas alegações (sem base alguma) afrontam não só o recorrido, que sagrou-se vencedor, mas toda a comissão de licitação e o próprio Ente Público, tendo em vista que indiretamente questiona a parcialidade do procedimento.

2 – NO MÉRITO – DA INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

empresa recorrente deixou de cumprir requisitos básicos do instrumento – manutenção necessária da decisão de desclassificação

Conforme se denota da Ata de Abertura dos Envelopes de Documentação e Proposta e julgamento de licitação, referente ao pregão presencial nº 37/2025, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos:

*“Empresa Argona Ltda, foi desclassificada pois deixou no **item 14.2.1** do Termo de Referência, no **item 14.2.2** Não apresentou o documentos dos funcionários, no **item 14.2.3** apresentação do testado(s) de capacidade técnico apresentado não atende, no **item 14.2.4**- não apresentou a prova do Registro no CREA e no **item 14.2.5**, Regularidade ambiental-não tem O Registr Ambiental”.*

Pondera-se inicialmente que as licitações públicas, por sua natureza, são regidas pelos princípios da legalidade e da **vinculação ao instrumento convocatório**. O edital de licitação é a lei interna do certame, estabelecendo as regras e condições que deverão ser observadas por todos os participantes e pela própria Administração Pública.

Nesse sentido, todas as exigências nele contidas presumem-se legítimas e necessárias para o atendimento ao interesse público que permeia a contratação. A propósito, todas as exigências foram cumpridas pelo recorrido.

A desclassificação da empresa recorrente por não atender aos itens supracitados decorre da estrita observância a essa norma editalícia. A Administração agiu em conformidade com o princípio da legalidade, aplicando uma regra previamente estabelecida e **conhecida por todos os licitantes**.

Como se demonstrará a seguir, as razões recursais da recorrente nada mais são que mero inconformismo com a decisão da comissão de licitação, que acertadamente desclassificou a empresa por inexistir cumprimento aos requisitos exigidos.

2.1 – DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO

Um dos requisitos que não foram observados pela recorrente estava previsto no item 14.2.1 do Termo de Referência, referente aos documentos de qualificação técnica, que contém a seguinte exigência:



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

14.2. Documentos de qualificação técnica.

14.2.1. Declaração de suporte técnico constando que a empresa dispõe dos equipamentos necessários e exigidos para a execução dos serviços objeto deste certame com a descrição de cada equipamento e quantidade de cada um, conforme indicado nos subitens 4.1.1.2, 4.1.2.2., 4.1.3.4., 4.1.4.2., 4.1.5.2 e 4.1.6.2 deste Termo de Referência.

Do item acima, extrai-se a informação de que a declaração deveria descrever que a empresa dispõe de todos os equipamentos necessários e exigidos para a execução dos serviços do certame em debate, relacionando cada equipamento e sua quantidade.

Todavia, a declaração de suporte técnico anexada pela recorrida apenas declara possuir assistência técnica autorizada para manutenção preventiva ou corretiva do objeto da contratação.

Ou seja, a parte recorrente, por ausência de instrução adequada ou de simples leitura do item supracitado, deixou de qualificar e quantificar os equipamentos necessários à execução do serviço. Vejamos:

 **árgona**
VALORANDO
SUAS OBRIGATIVAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025
DECLARAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO

Prefeitura Municipal de Capanema – PR
Pregão Presencial nº 37/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES SOB DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.

Razão Social: ARGONA LTDA
CNPJ: 52.560.524/0001-30
Endereço: R. Altino Ferreira de Lima, nº 2061, Centro, CEP 83.900-000, São Mateus do Sul/PR.
Telefone: (42) 998388478 - (42) 988695922
Representante: Vinicius Maltauro Flaresso RG: 12.845.268-0 CPF: 088.382.309-86

E-mail: argonaltda@gmail.com

A empresa ARGONA LTDA com sede na R. Altino Ferreira de Lima, nº 2061, Centro, CEP 83.900-000, São Mateus do Sul/PR, com CNPJ sob n. 52.560.524/0001-30, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Vinicius Maltauro Flaresso RG: 12.845.268-0 CPF: 088.382.309-86, declara, para os devidos fins:

DECLARA que dispõe de assistência técnica autorizada, caso seja necessário para a manutenção preventiva ou corretiva do objeto da contratação, nos termos exigidos no Termo de Referência.

São Mateus do Sul, PR, 31 de agosto de 2025.

VINICIUS MALTAURO Assinado de forma digital por:
VINICIUS MALTAURO
FLARESSO:08838230986 FLARESSO:08838230986
Dados: 2025.08.31 23:53:26 -03'00'

ARGONA LTDA
VINICIUS MALTAURO FLARESSO
RG: 12.845.268-0
CPF: 088.382.309-86

C. mac

Por outro lado, vejamos a declaração do recorrido, que sagrou-se vencedor do certame:



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

**ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO**

Pelo presente instrumento, a empresa ODAIR GRABOSKI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.179.825/0001-18, sediada no seguinte endereço: Rua Oiapós, nº 725, bairro São José Operário na cidade de Capanema estado do Paraná, CEP: 85761-120, com o seguinte endereço eletrônico: odagraboski@hotmail.com, e com o seguinte contato telefônico e WhatsApp: 46 9.9921-4461, neste ato representada pelo Sr. Odair Graboski, CPF Nº 028.455.839-74, com função de: Representante Legal, conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, **DECLARA**, sob as penas da lei, possuir todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária para a execução do objeto da licitação Pregão Mensal nº 037/2025, sendo esses:

Para o serviço de corte de grama, 01 trator cortador de grama dirigível, 05 roçadeiras, 02 redes de proteção, 02 carrinhos de mão, 02 vassouras, 07 rastelos, 01 veículo apropriado para recolha dos resíduos;

Para o serviço de poda de arvores, 02 motopodas, 02 motosserras, 02 tesouras de poda, 02 serras manuais, 02 escadas;

Para o serviço de limpeza de ruas, canteiros, passeios, meios-fios, lotes, praças, parques e outros, pintura de meios-fios, reparo de pequena monta e desobstrução de bocas de lobo, sarjetas e escoamento fluvial, 02 sopradores, 02 enxadas, 02 pás, 02 desempenadeiras, 05 cabos manuais, 02 espátulas;

E outros equipamentos necessários, em quantidades suficientes e bom estado de conservação para execução dos serviços, assim como também 02 veículos para transporte dos funcionários.

Capanema PR, 26 de agosto de 2025

Há clara diferença entre a declaração do recorrido, que atendeu às exigências do termo de referência - indicando a posse de todos os instrumentos necessários - com aquela declaração da recorrente, formulada genericamente e carente das especificações técnicas exigidas pelo instrumento.

Ou seja, não basta apenas anexar declaração contendo a nomenclatura exigida, se o teor de seu conteúdo não é aquele buscado pela Administração.

Com efeito, não há qualquer irregularidade na decisão da sra. Pregoeira que desclassificou a recorrente por não cumprir o item 14.2.1 do termo de referência, porquanto deixou de anexar declaração exigida pela comissão, pugnando, oportunamente, pelo **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a consequente **manutenção da decisão** que a desclassificou.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

Outra inobservância que levou à desclassificação da parte é aquela prevista no item 14.2.2 do termo de referência, segundo a qual:

14.2.2. Cópia de RG e CPF dos funcionários conforme quantidades indicadas nos subitens 4.1.1.5, 4.1.2.5 e 4.1.7.2 deste Termo de Referência.

14.2.2.1. Esses funcionários deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data da sessão pública, entendendo-se como tal, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

Veja que há clara exigência de apresentação de fotocópia do RG e CPF de todo o quadro de funcionários, cf. indicações previstas no próprio termo de referência.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que anexou declaração de que atenderia os requisitos estabelecidos no bojo do instrumento convocatório, o que possibilitaria a juntada posterior das referidas cópias, tendo em vista que, segundo alega, a parte final do texto supracitado confere legitimidade.

Todavia, razão não lhe assiste.

Em simples leitura à cláusula 14.2.2, se percebe a clara necessidade de trazer as cópias dos documentos pessoais dos funcionários, não havendo nenhuma menção à possibilidade de juntada posterior.

A parte do texto que a recorrente se refere é aquela ao final do item 14.2.2.1 (e não ao item indicado pela comissão como descumprido), e traz a seguinte informação:

“[...] e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame”.

Em síntese, o texto faz referência à comprovação do vínculo do prestador de serviço, que poderia dar-se com contrato escrito, ou compromisso de vinculação futura, o que **em nada tem a ver com a juntada futura dos documentos pessoais dos funcionários**.

A bem da verdade, a parte apenas tenta justificar sua falta de atenção aos detalhes do certame, com alegações infundadas que sequer fazem sentido. O texto é claro e direto. O recorrido, vencedor do certame, apresentou toda a documentação exigida no referido item.

A recorrente tenta justificar a ausência dos documentos pessoais com uma simples declaração de que “atende todos os requisitos estabelecidos no bojo do instrumento convocatório e seus anexos”.

Ora, não basta apenas atestar e declarar que cumpriu os requisitos exigidos pelo certame, há necessidade de efetivo cumprimento, sob pena de desclassificação, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, não há qualquer irregularidade na decisão da sra. Pregoira que desclassificou a recorrente por não cumprir o item 14.2.2 do termo de referência, porquanto deixou de anexar os documentos dos funcionários, cf. exigido pela comissão, requerendo, oportunamente, pelo **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a conseqüente **manutenção da decisão** que a desclassificou.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

2.3 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO CREA

Alega a parte recorrente que o item 14.2.4 do termo de referência que rege o processo licitatório em debate é inconstitucional, contudo, deixou de comprovar juridicamente qual a inconstitucionalidade encontrada.

Vejamos o que dispõe o referido item:

14.2.4. Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, do responsável técnico que deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Florestal detentor de Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Já em suas razões recursais, fundamenta a recorrente que:

Contudo, para a referida prestação de serviços, objeto do certame não é obrigatória a vinculação de serviços de limpeza e conservação ao CREA/CONFEA a menos que a empresa preste efetivamente serviços que envolvam atividades privativas de engenharia, arquitetura e agronomia. A obrigatoriedade de registro é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme a Lei nº 6.839/80. Serviços de limpeza e manutenção de rotina não se enquadram nas atividades fiscalizadas pelo CREA.

Novamente razão lhe assiste, notadamente porque sua fundamentação é mero inconformismo com a assertiva desclassificação. Não é possível concluir se a parte está agindo de má-fé ou se é apenas falta de experiência ou de conhecimento básico sobre o objeto do certame, ou sobre o procedimento licitatório em si, ou sobre o próprio objeto social desempenhado pela empresa.

Veja-se que o edital do pregão nº 37/2025 tem com objeto “contratação de empresa especializada na **execução de serviços de limpeza urbana e manutenção de áreas verdes** sob o domínio da administração pública do município de Capanema/PR”.

Ou seja, a obrigatoriedade de possuir engenheiro agrônomo ou florestal como responsável técnico pela empresa se justifica na medida que é necessário desenvolver, ainda que levemente, o controle de pragas, manejo de resíduos orgânicos (limpeza urbana), além de manejo de recursos naturais, incluindo parques e jardins (manutenção áreas verdes), assegurando práticas de manutenção adequada às espécies vegetais e ao ambiente.

Tais atividades, por sua natureza, demandam conhecimento técnico aprofundado e expertise que são atribuições precípuas e específicas dos profissionais de Engenharia Agrônoma e Engenharia Florestal.

Ao assumir a responsabilidade técnica, o engenheiro agrônomo/florestal garante que a empresa licitante cumpra com as normas e exigências legais relativas à área de atuação, e valida os trabalhos técnicos realizados. Isso significa que a Administração Pública agiu em conformidade com o princípio da



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

legalidade, aplicando uma regra previamente estabelecida e conhecida por todos os licitantes.

A alegação de inconstitucionalidade da exigência, sob o argumento de que o objeto social da empresa recorrente não estaria ligado a atividades privativas de engenheiro agrônomo ou florestal, desconsidera a especificidade e a complexidade do objeto da presente licitação, cuja qualificação técnica exigida não se trata de mera formalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim de uma condição essencial e intrinsecamente ligada à natureza dos serviços a serem contratados.

Portanto, a exigência do responsável técnico com as qualificações de engenheiro agrônomo ou florestal é plenamente justificável e indispensável para assegurar que os serviços serão executados com a técnica necessária, em conformidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes, e visando à proteção do interesse público.

Por sua vez, a Administração Pública, ao promover uma licitação, busca a contratação mais vantajosa não apenas sob o aspecto financeiro, mas também sob a ótica da qualidade técnica, da segurança na execução e da conformidade com as especificações do objeto.

A qualificação técnica exigida no edital é um mecanismo que visa garantir que o futuro contratado possua a capacidade necessária para entregar os serviços em um nível de excelência que corresponda às necessidades e expectativas do poder público.

Permitir que uma empresa sem a devida capacitação técnica execute serviços tão sensíveis como os de limpeza urbana e manutenção de áreas verdes, que tocam diretamente questões ambientais e de saúde pública, seria negligenciar o dever da Administração de zelar pelo bem-estar da coletividade.

A exigência contestada, longe de violar princípios constitucionais, os resguarda, ao garantir que os recursos públicos serão empregados em uma contratação segura e eficiente.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de responsável técnico engenheiro agrônomo ou florestal, com inscrição no CREA, prevista no item 14.2.4 do instrumento convocatório, **é legítima**, pertinente e essencial à execução do objeto licitado.

A desclassificação da empresa recorrente, portanto, foi ato legal e necessário para salvaguardar o interesse público e garantir a contratação da proposta mais vantajosa sob todos os seus aspectos. Tendo isso em vista, requer pelo **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a consequente **manutenção da decisão** que a desclassificou.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

2.4 – DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE AMBIENTAL

Não satisfeita, a empresa recorrente deixou de cumprir ainda com o item 14.2.5 do instrumento, segundo o qual:

14.2.5. Regularidade ambiental mediante licença ou dispensa ambiental emitida pela autoridade competente (IAT), conforme determina a Portaria nº 212/2019 do IAT, vigente na data do certame.

Veja que se trata de simples documentação emitida pela autoridade competente, no sentido de informar se a parte possui licença ambiental, ou se está dispensada, nos termos da Portaria nº 212/2019 do IAT.

Referida exigência encontra respaldo legal na Portaria nº 212/2019 do IAT, que, no âmbito da competência estabelecida pela Lei Complementar nº 140/2011 e em consonância com o art. 225, §1º, V, da Constituição Federal e a Resolução CONAMA nº 237/1997, elenca e regulamenta as atividades sujeitas a controle ambiental no estado. Tal norma específica da autoridade competente é o fundamento para a inclusão do requisito no edital.

O documento apenas serve para atestar a regularidade ambiental da empresa, buscando assegurar a administração pública que confiará os serviços à empresa regular, em todos os sentidos.

Desse modo, regularidade ambiental não é uma formalidade dispensável, mas uma condição indispensável para a execução dos serviços de forma sustentável e em conformidade com a legislação protetiva do meio ambiente e da saúde pública.

O próprio documento de dispensa ambiental – exigência devidamente cumprida pelo recorrido – possui condicionantes, que regulam comportamentos e obrigações vinculadas à certificação de regularidade.

A exigência em comento não configura restrição à competitividade, mas sim um critério razoável e proporcional para assegurar que apenas empresas devidamente qualificadas e em conformidade com as normas ambientais possam executar o contrato. Tal exigência estava **expressamente prevista no edital e possui respaldo legal**, em total sintonia com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a busca pela proposta mais vantajosa, conforme o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, transcende o aspecto meramente financeiro, abrangendo a qualidade técnica, a segurança jurídica e a adequação legal da contratação.

É óbvio, contratar uma empresa sem a devida regularidade ambiental iria expor a Administração a riscos e sanções, comprometendo o interesse público.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

Dessa forma, a desclassificação da empresa recorrente foi ato lícito e imperativo, assegurando a lisura do certame e a seleção de proponente apto a executar o objeto com a devida observância das normas ambientais. Tendo isso em vista, requer pelo **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a consequente **manutenção da decisão** que a desclassificou.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, por toda fundamentação alhures, requer pelo recebimento e conhecimento das presentes **contrarrrazões ao recurso** interposto, ante o preenchimento dos requisitos legais exigidos, e, no mérito, para que seja **negado provimento ao recurso, mantendo a decisão** exagara pela sra. Pregoeira e demais membros do setor, com a **desclassificação da proposta de preços da licitante recorrente**, pelos mesmos fundamentos.

Nestes termos,
P. deferimento.
Capanema - PR, datado e assinado eletronicamente.

JOAO PEDRO LYRA PIOVESAN
Assinado de forma digital por
JOAO PEDRO LYRA PIOVESAN
Dados: 2025.09.10 14:13:46
-03'00'

JOÃO PEDRO L. PIOVESAN
OAB/PR 112.407



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PR.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

ODAIR GRABOSKI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.179.825/0001-18, com sede na R. Oiapós, 725, São José do Operário – Capanema/PR, neste ato representada por seu advogado que ao final subscreve (procuração anexa), com escritório profissional na Av. Rio Grande do Sul, 1208, Centro – Planalto/PR, CEP: 85.750-000, endereço eletrônico: clkadvocacia@gmail.com, onde recebe intimações de costume, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §4º, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto contra a r. decisão proferida pela agente de contratação/pregoeira, que declarou o recorrido como vencedor do certame supracitado, e desclassificou a empresa recorrente **NELSON FERRARI LTDA**, por ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

1 – SÍNTESE DO RECURSO

Em resumo, alega a recorrente NELSON FERRARI que não há como concordar com a decisão proferida pela Agente de Contratação, que declarou o recorrido vencedor do certame e inabilitou a recorrente por descumprir requisitos básicos do Edital.

Ocorre que, além de infundado inconformismo da parte recorrente com o resultado do certame, suas alegações (sem base alguma) afrontam não só o recorrido, que sagrou-se vencedor, mas toda a comissão de licitação e o próprio Ente Público, tendo em vista que indiretamente questiona a parcialidade do procedimento, como se demonstrará a seguir.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

2 – NO MÉRITO

2.1 – DA INOBSERVÂNCIA DA RECORRENTE AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

empresa recorrente deixou de cumprir requisitos básicos do instrumento – manutenção necessária da decisão de desclassificação

Conforme se denota da Ata de Abertura dos Envelopes de Documentação e Proposta e julgamento de licitação, referente ao pregão presencial nº 37/2025, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos:

“A empresa NELSON FERRARI LTDA, foi desclassificada no item 14.2.2- apresentou documento de 4 funcionários quando eram 09, no item 14.2.3- estado(s) de capacidade técnica apresentado não atende a exigência do Termo de Referência, no item 14.2.4. a empresa apresentou um eng. civil, onde devia ser agrônomo ou ambiental.

Pondera-se inicialmente que as licitações públicas, por sua natureza, são regidas pelos princípios da legalidade e da **vinculação ao instrumento convocatório**. O edital de licitação é a lei interna do certame, estabelecendo as regras e condições que deverão ser observadas por todos os participantes e pela própria Administração Pública.

Nesse sentido, todas as exigências nele contidas presumem-se legítimas e necessárias para o atendimento ao interesse público que permeia a contratação. A propósito, todas as exigências foram cumpridas pelo recorrido.

A desclassificação da empresa recorrente por não atender aos itens supracitados decorre da estrita observância a essa norma editalícia. A Administração agiu em conformidade com o princípio da legalidade, aplicando uma regra previamente estabelecida e **conhecida por todos os licitantes**.

Como se demonstrará a seguir, as razões recursais da recorrente nada mais são que mero inconformismo com a decisão da comissão de licitação, que acertadamente desclassificou a empresa por inexistir cumprimento aos requisitos exigidos.

2.1.1 – DA APRESENTAÇÃO PRECÁRIA DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Conforme salientado, a empresa recorrente foi desclassificada do certame porquanto apresentou documentação pertinente de somente 04 (quatro) trabalhadores, quando na realidade deveria ser a apresentação de 09 (nove).

Isso porque, a exigência de apresentação da qualificação dos 09 (nove) funcionários estava estampada no termo de referência, no item 4.1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, senão vejamos:



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

- 4.1.1.5. O Contratado deverá disponibilizar, no mínimo, **5 (cinco) funcionários**, para os serviços de corte de grama (**operadores de máquina costal**).
- 4.1.2.5. O Contratado deverá disponibilizar, no mínimo, **2 (dois) funcionários**, para os serviços de podas de árvores (**operadores de máquina costal**).
- 4.1.7.2 O Contratado deverá disponibilizar, no mínimo, **2 (dois) funcionários**, para a execução dos serviços de limpeza de ruas, canteiros, passeios, e meios-fios; pintura de meios-fios e faixas; reparos de pequena monta em meios-fios e desobstrução de bocas de lobo e sarjetas de escoamento pluvial (**varredores/roçadores/coletores**).

Desse modo, a exigência de comprovação da disponibilidade dos 09 funcionários estava no próprio instrumento convocatório, o que foi efetivamente cumprido pela empresa vencedora.

Trata-se de comprovar que a empresa possui capacidade estrutural necessária para desempenhar as atividades, cuja comprovação se dá com apresença da carga documental exigida pelo instrumento convocatório.

O alínea “b” do item 14.2.3 se refere à indicação do gerenciamento e alocação de ao menos 04 (quatro) trabalhadores diretamente vinculados à execução contratual. Isso significa que havia necessidade de já delimitar as atividades específicas designadas para esses trabalhadores, como forma de verificar a capacidade de gestão de equipe.

Ou seja, não basta apenas declarar ter disponível os trabalhadores, mas já indicá-los alocados com sua designação específica, demonstrando o pleno gerenciamento de sua equipe.

A administração pública busca assegurar que a empresa ou o profissional tem a capacidade gerencial e operacional para lidar com uma equipe, mesmo que pequena, garantindo que a execução do contrato não será comprometida por deficiências na coordenação de recursos humanos. É um critério de qualificação técnica ou técnica-operacional.

Em suma, a cláusula visa garantir que o futuro contratado possui a estrutura mínima de recursos humanos e a capacidade de organização para conduzir as tarefas complexas do contrato, promovendo uma execução eficiente e sem intercorrências decorrentes da má gestão de pessoal. É uma salvaguarda para a administração pública em projetos onde a força de trabalho é um insumo essencial.

Com efeito, não há qualquer irregularidade na decisão da sra. Pregoeira que desclassificou a recorrente por não cumprir o referido item, pugnano, oportunamente, pelo **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a consequente **manutenção da decisão** que a desclassificou.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

2.1.2 – DA AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO/FLORESTAL

A parte recorrente foi desclassificada também por não atender ao item 14.2.4 tendo em vista que seu responsável técnico engenheiro civil, quando a exigência era engenheiro agrônomo ou florestal.

Vejam os que dispõem o item em debate:

14.2.4. Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, do responsável técnico que deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Florestal detentor de Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Inicialmente, repisa-se que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Suas cláusulas e condições, uma vez publicadas, tornam-se de cumprimento obrigatório, garantindo a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os participantes.

Veja-se que o edital do pregão nº 37/2025 tem com objeto “contratação de empresa especializada na **execução de serviços de limpeza urbana e manutenção de áreas verdes** sob o domínio da administração pública do município de Capanema/PR”.

A interpretação da recorrente desconsidera a especificidade do objeto da contratação e a própria finalidade das atribuições profissionais.

Sabe-se que a obrigatoriedade de possuir engenheiro agrônomo ou florestal como responsável técnico pela empresa se justifica na medida que é necessário desenvolver, ainda que levemente, o controle de pragas, manejo de resíduos orgânicos (limpeza urbana), além de manejo de recursos naturais, incluindo parques e jardins (manutenção áreas verdes), assegurando práticas de manutenção adequada às espécies vegetais e ao ambiente.

Tais atividades, por sua natureza, demandam conhecimento técnico aprofundado e expertise que são atribuições precípuas e específicas dos profissionais de Engenharia Agrônoma e Engenharia Florestal.

Nesse sentido, as atribuições das diferentes modalidades profissionais da engenharia são reguladas pela Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

In verbis:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; **irrigação e***



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Já em relação ao engenheiro civil, a Res. nº 218/1973 dispõe que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

As atribuições dos engenheiro agrônomo e florestal são evidentemente mais alinhadas e específicas para a adequada execução dos serviços a que se refere o objeto da licitação.

Com efeito, a administração, ao definir a qualificação técnica no edital, não buscou uma "exclusividade" genérica, mas sim a **especialização mais adequada** para garantir a efetividade e a responsabilidade técnica sobre o serviço a ser prestado, **que transcende a mera atuação em obras urbanas de engenharia civil**. A prerrogativa de exigir a qualificação técnica mais pertinente ao objeto do contrato é da administração, em observância ao princípio da supremacia do interesse público

Ao assumir a responsabilidade técnica, o engenheiro agrônomo/florestal garante que a empresa licitante cumpra com as normas e exigências legais relativas à área de atuação, e valida os trabalhos técnicos realizados. Isso significa que a administração pública agiu em conformidade com o princípio da



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

legalidade, aplicando uma **regra previamente estabelecida e conhecida por todos os licitantes**.

Portanto, a exigência do responsável técnico com as qualificações de engenheiro agrônomo ou florestal é plenamente justificável e indispensável para assegurar que os serviços serão executados com a técnica necessária, em conformidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes, e visando à proteção do interesse público.

Permitir a participação de um profissional com habilitação distinta daquela exigida, sob a alegação de "compatibilidade" de atribuições, implicaria em flexibilizar indevidamente as regras do jogo e, conseqüentemente, em violar o princípio da isonomia com os demais licitantes que se adequaram fielmente às exigências editalícias. Aceitar tal pleito desvirtuaria a credibilidade do processo licitatório e a finalidade das exigências de qualificação técnica.

A ausência de "fundamento legal para a exclusão" alegada pela recorrente é facilmente refutada pela própria clareza do item 14.2.4 do edital e pela pertinência da exigência de um profissional com atribuições específicas.

Resta evidente que a exigência de responsável técnico engenheiro agrônomo ou florestal, com inscrição no CREA, prevista no item 14.2.4 do instrumento convocatório, **é legítima**, pertinente e essencial à execução do objeto licitado.

Diante do exposto, verifica-se que a decisão de desclassificação da empresa Recorrente foi correta e encontra amparo nos princípios basilares do processo licitatório, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, o da legalidade, e o do julgamento objetivo.

A exigência de Engenheiro Agrônomo ou Florestal como responsável técnico é pertinente e essencial para garantir a adequada execução dos serviços, que envolvem conhecimentos especializados em manejo ambiental e vegetal.

Tendo isso em vista, requer pelo **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a conseqüente **manutenção da decisão** que a desclassificou.

2.2 – DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PLANILHA DE CUSTOS

A parte recorrente alega que não houve apresentação da planilha de custos em momento oportuno, o que traria nulidade à aceitação da proposta do recorrido.

Todavia, referida alegação não passa de mero inconformismo com a decisão proferida. Sabe-se que após a sessão que declara o licitante vencedor, abre-se o prazo para apresentação da planilha de custos, possibilitando análise de toda documentação contábil (14.1 - TR).



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

Ou seja, o recorrido possuía três dias de prazo para enviar toda planilha de custos e formação de preços ao setor de licitações, após o data do pregão, que foi realizado em 01/09/2025.

Cumpra salientar que o recorrido enviou toda a documentação **no mesmo dia do pregão (01/09/2025)**, para otimizar o trabalho da administração pública, senão vejamos:

De: odair graboski <odagraboski@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 1 de setembro de 2025 16:48

Para: licitacao@capanema.pr.gov.br <licitacao@capanema.pr.gov.br>; licitacao.capanema@gmail.com <licitacao.capanema@gmail.com>

Assunto: Pregão Nº 37/2025 - Planilha de custos ajustada

Boa tarde,

Encaminhamos em anexo Planilha de custos ajustada conforme preço final negociado do Pregão Presencial Nº 37/2025.

Atenciosamente,

Odair Graboski

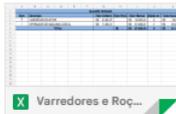
Odair Graboski - ME

CNPJ: 17.179.825/0001-18

...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

2 anexos • Anexos verificados pelo Gmail



Em síntese, a fundamentação da recorrente é genérica e não merece prosperar. Ainda, a parte articula argumentos no sentido de indicar certo favorecimento ao recorrido, apenas por sagrar-se vencedor do certame.

Ocorre que o recorrido é empresa que possui vasta experiência no ramo (desde 2012). Além disso, o recorrido dirige seus esforços para leitura e interpretação do edital e termo de referência, a fim de cumprir os exatos termos ali exigidos, o que não foi observado pelo recorrente, que agora tenta descredibilizar a lisura do processo licitatório, uma clara ofensa não somente ao requerido, mas à toda comissão de licitação do município de Capanema – PR.

Ante o exposto, o recorrente deixou de comprovar a alegada entrega intempestiva da planilha de custos e formação de preços, ônus que lhe incumbia. Além disso, o recorrido comprovou ter entregue a planilha tempestivamente, ou seja, dentro do prazo legal. Portanto, impõe-se o **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a consequente **manutenção da decisão** que a desclassificou.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Novamente, procura a parte atacar a transparência, isonomia e lisura do certame, apenas por não se conformar com a derrota. Como comprovado acima, o recorrido apresentou a documentação necessária dentro do prazo estabelecido.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

Ademais, sequer houve qualquer comprovação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte apresentou seu recurso tempestivamente, e teve à sua disposição toda documentação do certame.

Não há como a parte alegar cerceamento de defesa e prejuízo à interposição de recurso, quando apresenta peça recursal de mais de 15 páginas, atacando detalhadamente vários pontos do procedimento licitatório, de forma tempestiva.

Destarte, ainda que venha comprovar que teve seu prazo prejudicado, tal fato não anularia a decisão que declarou o vencedor do certame, como alega (sem sentido algum), mas tão somente reabriria o prazo recursal para apresentação de recurso, medida que em nada beneficia a própria parte, somente atrasaria ainda mais o início da prestação de serviços.

Ante o exposto, impõe-se o **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a conseqüente **manutenção da decisão** que a desclassificou.

2.4 DA PLANILHA DE CUSTOS DO RECORRIDO

Em suas razões recursais, alega o recorrente que:

Conforme já exposto, a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, declarada vencedora do certame, **somente apresentou sua planilha de composição de custos no dia 04 de setembro de 2025**, ou seja, **após a abertura do prazo recursal**, iniciado em 03/09/2025, o que, por si só, compromete a legalidade da adjudicação, conforme demonstrado anteriormente.

Todavia, o vício não se limita à intempestividade na apresentação do documento. A **análise do conteúdo da planilha evidencia graves falhas técnicas e jurídicas**, que comprometem sua **exequibilidade** e demonstram o **descumprimento de direitos trabalhistas assegurados por norma coletiva e por lei**.

Em primeiro lugar, observa-se que o valor indicado como **salário base para o cargo de varredor** é de **R\$ 1.661,82 (um mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)**, valor este **inferior ao piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** aplicável à categoria e constante no termo de referência do edital, que prevê o mínimo de **R\$ 1.709,09 (um mil setecentos e nove reais e nove centavos)**.

Em primeiro lugar, a parte já demonstrou que enviou a planilha de custos e demais documentação necessária já no dia 01/09/2025, e não na data que a parte tenta alegar (sem prova alguma).

Tratando-se da alegação de que o salário-base indicado para o cargo de varredor foi inferior ao piso da categoria previsto na CCT PR000074/2025, aplicável à categoria, apenas demonstra a falta de preparo e de interpretação do edital por parte da empresa recorrente.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

Em síntese, o instrumento convocatório traz em suas condições gerais que a contratação será de 40 (quarenta) horas semanais para execução dos serviços indicados pelo certame, senão vejamos:

5.2. Condições específicas:

- 5.2.1.** A totalidade dos postos de trabalho indicados no tópico 4 deste TR serão disponibilizados no prazo de 1 (um) dia útil após assinatura do contrato pelas partes.
- 5.2.2.** Todos os postos de trabalho contratados ficarão disponíveis por 40 horas semanais e 8 horas diárias para o Contratante, para execução dos serviços indicados neste TR, de acordo com o cronograma definido pela Secretaria responsável e conforme a necessidade, a demanda e as prioridades estabelecidas pela Administração municipal de cada serviço contratado.

Veja que a CCT em debate indica o salário de R\$1.828,00 (mil, oitocentos e vinte e oito reais) devido para trabalhadores que prestam serviços de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Ou seja, considerando que o trabalho a ser desempenhado é de apenas 40 (quarenta) horas semanais, justifica-se a cotação de R\$1.661,81 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), tendo em vista que atende o valor/hora previsto na CCT.

Portanto, o valor de R\$ 1.661,82 (mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) cotado pela recorrida para o salário-base do cargo de varredor está em total consonância com o valor/hora previsto na CCT aplicável, proporcionalmente ajustado à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida pelo Edital. A alegação da recorrente demonstra, assim, uma falha na interpretação das condições do Edital e da própria Convenção Coletiva.

Em relação à insalubridade de 20% para o cargo de operador de máquina, inicialmente é preciso analisar o que dispõe a NR-15 do Ministério do Trabalho:

NR-15 – MINISTÉRIO DO TRABALHO:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, também delimita a matéria:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Com efeito, o recorrido fornece todos os equipamentos de proteção individual necessários para os operadores desempenharem suas atividades, eliminando a insalubridade naturalmente atrelada à atividade desempenhada, **conforme termo de responsabilidade de fornecimento de EPI's, em anexo.**

Há clara demonstração de fornecimento de calças, camisas de manga longa, botas, óculos, protetores diversos, chapéu, luvas, parneira e demais outros necessários ao desempenho da atividade laboral, tudo assinado e atestado pelos próprios operadores.

A respeito do tema:

Súmula nº 80 do TST: *A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.*

Em julgamentos análogos, o TST – Tribunal Superior do Trabalho possui firme entendimento nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. **A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento, nos termos da Súmula nº 80 do TST, de que "a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional" . Por seu turno, o **art. 191, caput e II, da CLT**, dispõe que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. II. No caso em apreço, a decisão regional registrou que o parecer do **perito atestou a neutralização dos efeitos dos agentes insalubres "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", "ruído" e "radiação não ionizante"** , **em razão do uso de EPI's adequados** . Todavia, o julgador regional consignou que "o uso do equipamento de proteção individual não retira o direito do empregado ao pagamento do adicional de insalubridade, pois o fornecimento de EPI ameniza a agressividade do agente insalubre, mas não elimina a insalubridade". III. Com fundamento no artigo 479 do CPC/2015, o julgador não está obrigado a se ater aos termos contidos na conclusão do perito, podendo utilizar-se de outros meios de prova disponíveis para firmar o seu convencimento. Entretanto, não obstante essa**



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

faculdade conferida ao juízo no exame das provas, na hipótese, a Corte Regional não expôs quais elementos probatórios confrontaram a conclusão do laudo pericial no sentido de que "as exposições foram neutralizadas com o uso de EPI's, tendo a reclamada cumprido com as exigências do subitem 15.4.1. da NR-15 e o do subitem 6.6.1. da NR-06, conforme enquadramento do Anexo 7 da NR-15. Além disso, o perito relatou de forma minuciosa as datas de entrega dos EPI's, com o número dos C.A.s e datas de validade". IV. Dessa forma, ao reconhecer o direito do Reclamante ao adicional postulado, sem apresentar subsídios que fundamentassem seu convencimento e infirmassem a conclusão da prova pericial, de modo a desconstituí-la, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência desta Corte Superior. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Súmula nº 80 do TST. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 13875820175170001, Relator.: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 10/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2020)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A teor da Súmula nº 80 do TST, "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional". Conforme o quadro fático regional, **os agentes insalubres a que exposto o reclamante foram neutralizados pelo uso de equipamentos de proteção individual.** Nada obstante, a Corte de origem firmou compreensão de que somente a eliminação do agente, por meio da alteração do ambiente de trabalho, exclui o direito ao adicional de insalubridade . Em situações tais como a relatada, de neutralização do agente insalubre a níveis de tolerância admitidos pelas normas regulamentadoras, **a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme quanto à ausência do direito ao adicional, com ressalva de entendimento do Relator. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.**

(TST - RR: 0000956-92 .2020.5.17.0009, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/05/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2024)

A recorrida, ciente de sua responsabilidade, não se limita ao simples fornecimento, mas garante o uso efetivo dos EPIs, conforme atestado pelos próprios trabalhadores.

Portanto, a inexistência do adicional de insalubridade na planilha de custos da recorrida não se traduz em irregularidade, mas sim em **conformidade com a legislação trabalhista**, que privilegia a eliminação ou neutralização do risco em detrimento do seu mero pagamento.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

O Termo de Referência do Edital, ao classificar as atividades como *potencialmente* insalubres, não impõe o pagamento do adicional, **mas sim exige a observância das normas de segurança**, o que a Recorrida comprovadamente cumpre.

Desse modo, não há o que se falar em descumprimento das leis trabalhistas com a ausência de cotação do adicional de insalubridade alegado, tendo em vista que comprovada sua eliminação/neutralização através do fornecimento adequado dos equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, cf. entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, a planilha de custos apresentada pelo recorrido contemplou todos os direitos inerentes aos seus trabalhadores, seja em relação ao salário base, ou sem relação ao adicional de insalubridade, tornando a proposta necessariamente exequível, em virtude de sua regularidade plena.

Mais que isso, o recorrido foi a única empresa que comprovou sua capacidade técnica com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

Ainda que a planilha de custos venha apresentar cálculos descompensados, tal fato não enseja a desclassificação do licitante vencedor, mas tão somente lhe incumbe realizar os ajustes necessários e solicitados pelo pregoeiro (o que não se espera). É o que determina o próprio Termo de Referência:

14.1.8. A incorreção de cálculos ou a descompensação na planilha de custos apresentada identificada pelo pregoeiro não enseja a desclassificação do licitante vencedor, entretanto, deverá ser realizado os ajustes necessários solicitados pelo pregoeiro, nos prazos estipulados, desde que a proposta da licitante vencedora seja analisada e considerada exequível.

Ademais, é no mínimo contraditório a recorrente pugnar pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com o fim de tentar desclassificar a proposta da recorrida, quando a própria licitante foi desclassificada por deixar de observar diversos requisitos do edital.

Diante do exposto, não há irregularidade na planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, pugnando na oportunidade seja **declarada sua exequibilidade**, uma vez que todos os valores foram calculados em estrita observância à legislação vigente e às condições do Termo de Referência do Edital, demonstrando sua plena viabilidade e adequação.

Via de consequência, impõe-se o **indeferimento do pedido formulado pela parte**, com a **manutenção da decisão** que a desclassificou e declarou a empresa recorrida vencedora do certame.



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

Subsidiariamente, o que não se espera, pugna pela abertura de prazo para sanar eventuais vícios constatados pela sra. Pregoeira, cf. determina o item 14.1.8 do Termo de Referência.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, por toda fundamentação alhures, requer pelo recebimento e conhecimento das presentes **contrarrazões ao recurso** interposto, ante o preenchimento dos requisitos legais exigidos, e, no mérito, para que:

a) seja **negado provimento ao recurso, mantendo a decisão exarada** pela sra. Pregoeira e demais membros do setor, com a **desclassificação da proposta de preços da licitante recorrente**, pelos mesmos fundamentos.

b) **seja negado provimento ao recurso, mantendo a decisão exagarada** pela sra. Pregoeira e demais membros do setor, **com a declaração do recorrido como vencedor do certame, declarando a exequibilidade de sua proposta e consequente adjudicação do objeto do certame ao ora recorrido**.

Nestes termos,
P. deferimento.

Capanema - PR, datado e assinado eletronicamente.

JOAO PEDRO

LYRA PIOVESAN

Assinado de forma digital por
JOAO PEDRO LYRA PIOVESAN
Dados: 2025.09.11 17:29:32
-03'00'

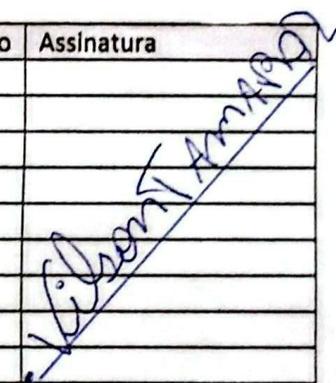
JOÃO PEDRO L. PIOVESAN
OAB/PR 112.407

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RECEBIMENTO DE EPIS

	SEGURANÇA DO TRABALHO	Nome do Empregado: Vilson Teles do Amaral Cargo: Operador de roçadeira	Data de admissão: 10/02/2025
--	------------------------------	--	--

Pelo presente, declaro que recebi da empresa **ODAIR GRABOSKI ME** os equipamentos de Proteção Individual – EPis, assumindo o compromisso de usá-los para finalidade a que se destina no trabalho, zelando pela sua guarda, conservação e devolvendo-o ao setor da empresa quando se tornar impróprio para o uso ou quando de motivo de minha demissão ou afastamento.

Importante: após preenchimento, o presente Termo de Responsabilidade deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para que seja arquivado por um período de 20 anos.

QTD.E	Discriminação completa do EPI	Data de entrega	C.A	Data de devolução	Assinatura
02	Calças	10/02/2025			
02	Camisas manga longa	10/02/2025			
01	Óculos	10/02/2025	39.878		
01	Protetor auricular	10/02/2025	14.054		
01	Par de botas	10/02/2025	17015		
	Protetor Facial	10/02/2025			
01	Chapéu	10/02/2025			
01	Par de Luvas	10/02/2025	35.435		
01	Perneira	10/02/2025			

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RECEBIMENTO DE EPIS

	SEGURANÇA DO TRABALHO	Nome do Empregado:	Data de admissão:
		VALCIR MANOEL SAMOEL	06/02/2023
		Cargo: Operador de Roçadeira	

Pelo presente, declaro que recebi da empresa **ODAIR GRABOSKI ME** os equipamentos de Proteção Individual – EPIs, assumindo o compromisso de usá-los para finalidade a que se destina no trabalho, zelando pela sua guarda, conservação e devolvendo-o ao setor da empresa quando se tornar impróprio para o uso ou quando de motivo de minha demissão ou afastamento.

Importante: após preenchimento, o presente Termo de Responsabilidade deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para que seja arquivado por um período de 20 anos.

QTD.E	Discriminação completa do EPI	Data de entrega	C.A	Data de devolução	Assinatura
02	Calças	06/02/2023			<i>Valcir M. Samoel</i>
02	Camisas manga longa	06/02/2023			
01	Óculos	06/02/2023	39.878		
01	Protetor auricular	06/02/2023	14.054		
01	Par de botas	06/02/2023	17015		
	Protetor Facial	06/02/2023			
01	Chapéu	06/02/2023			
01	Par de Luvas	06/02/2023	35.435		
01	Par de botas N° 42	21/07/2023			
01	Par de botas	21/11/2023			
01	Calça	08/01/2024			
01	calça	05/02/2024			
01	Par de botas N° 42	23/05/2024			
01	Camisa manga longa	23/07/2024			
01	calça	18/12/2024			
01	calça m.	27/01/2025			
01	Par de botas N° 42	31/01/2025			
01	par de botas N° 42	02/04/2025			
01	Camisa manga longa 6	29/09/2025			

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RECEBIMENTO DE EPIS

	SEGURANÇA DO TRABALHO	Nome do Empregado: Cristiano Eistedt	Data de admissão: 05/06/2025
		Cargo: Operador de roçadeira costal	

Pelo presente, declaro que recebi da empresa **ODAIR GRABOSKI – ME** os equipamentos de Proteção Individual – EPIS, assumindo o compromisso de usá-los para finalidade a que se destina no trabalho, zelando pela sua guarda, conservação e devolvendo-o ao setor da empresa quando se tornar impróprio para o uso ou quando de motivo de minha demissão ou afastamento.

Importante: após preenchimento, o presente Termo de Responsabilidade deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para que seja arquivado por um período de 20 anos.

QTD.E	Discriminação completa do EPI	Data de entrega	C.A	Data de devolução	Assinatura
03	Calças	05/06/2025			
03	Camisas manga longa	05/06/2025			
01	Óculos	05/06/2025	39.878		
01	Protetor auricular	05/06/2025	14.054		
01	Par de botas	05/06/2025	17015		
	Protetor Facial	05/06/2025			
01	Chapéu	05/06/2025			
01	Par de Luvas	05/06/2025	35.435		
01	Camisa manga longa M	18/06/25			Cristiano Eistedt
01	OCULOS	14/07/25			Cristiano Eistedt
03	CALÇA M	21/07/25			Cristiano Eistedt
01	Luva	20/07/25			Cristiano Eistedt
01	Par Botinas n=40	30/07/25			Cristiano Eistedt
01	par de luvas	08/09/25			Cristiano Eistedt
01	Calça usada	10/09/25			Cristiano Eistedt



CAMERA LUERSEN
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ODAIR GRABOSKI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.179.825/0001-18, com sede na R. Oiapós, 725, São José Operário – Capanema/PR, CEP: 85.760-000, neste ato representada pelo seu sócio-administrador **ODAIR GRABOSKI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 028.455.839-75, residente e domiciliado na R. Oiapós, 725, São José Operário – Capanema/PR, CEP: 85.760-000.

OUTORGADOS: EDUARDO CAMERA LUERSEN, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 96.212; **JOÃO PEDRO LYRA PIOVESAN**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 112.407, ambos com escritório profissional na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1208 - Planalto/PR, CEP: 85.750-000.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula ad judicium e et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para apresentar contrarrazões em recurso administrativo, referente ao pregão eletrônico nº 37/2025.

Planalto – PR, 08 de setembro de 2025.

ODAIR GRABOSKI

ODAIR GRABOSKI – ME